

ENTRE A LEGISLAÇÃO PROTETIVA E A REALIDADE VIOLADORA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: ANÁLISE DOS CASOS DE STALKING DOS ANUÁRIOS DE SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA (2022-2024)
BETWEEN THE PROTECTIVE LAW AND THE REALITY THAT VIOLATES WOMEN'S HUMAN RIGHTS: ANALYSIS OF STALKING CASES IN BRAZILIAN PUBLIC SECURITY YEARBOOKS (2022-2024)

Karoline Schoroeder Soares¹
Luíse Pereira Herzog²
Sheila Soltz³

Resumo: As pesquisas realizadas e transcritas neste artigo têm como objetivo analisar, com base nos Anuários de Segurança Pública brasileiros (2022-2024), os dados referentes à violência doméstica e familiar no Brasil, 18 anos após a promulgação da Lei Maria da Penha. A pesquisa foca especialmente no crime de stalking, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro em 2021, devido ao crescimento exponencial dos crimes virtuais e ao avanço tecnológico. Por meio de uma abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, o estudo visa avaliar a eficácia da Lei Maria da Penha no contexto do crime de stalking, considerando sua recente inclusão na legislação. Os resultados indicam que, apesar das legislações existentes, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio, as mulheres continuam sofrendo violência tanto doméstica como publicamente. O aumento contínuo dos registros de stalking e de violência psicológica que tanto o caracteriza evidencia que, mesmo após a implementação dessas leis, a proteção dos direitos das mulheres, inclusive de viver uma vida livre de violência, ainda é insuficiente. Assim, faz-se necessário adotar medidas culturais, educativas, de saúde e segurança pública, bem como jurídicas mais profundas e eficazes na garantia dos Direitos Humanos das mulheres e meninas.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Stalking; Perseguição; Lei Maria da Penha; Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Abstract: The research carried out and transcribed in this article aims to analyze, based on the Brazilian Public Security Yearbooks (2022-2024), data on domestic and family violence in Brazil, 18 years after the Maria da Penha Law was enacted. The research focuses especially on the crime of stalking, which was introduced into the Brazilian legal system in 2021, due to the growth of virtual crimes and technological advances. Using a qualitative, bibliographical and documentary approach, the study aims to assess the effectiveness of the Maria da Penha Law in the context of the crime of stalking, considering its recent inclusion in the legislation. The results indicate that, despite existing legislation, such as the Maria da Penha Law and the Femicide Law, women continue to suffer violence both domestically and publicly. The continued increase in reports of stalking and the psychological violence that characterizes it shows that, even after the implementation of these laws, the protection of women's rights, including the right to live a life free from violence, is still insufficient. Therefore, it is necessary to adopt cultural, educational, health and public safety measures, as well as more in-depth and effective legal measures to guarantee the Human Rights of women and girls.

Keywords: Human Rights; Stalking; Maria da Penha Law; Domestic and Family Violence Against Women.

¹ Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal de Rio Grande. Pesquisadora bolsista da CAPES. E-mail: karolineschoroedersoares@gmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0040219449484878> e ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-4321-6364>.

² Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal de Rio Grande. Pesquisadora bolsista da CAPES. E-mail: luisepherzog@gmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6258182220720795> e ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7680-4046>.

³ Professora na Universidade Federal do Rio Grande. E-mail: sheilastolz@gmail.com; Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/3038131556164688> e Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0003-3591-7153>

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma violação dos Direitos Humanos que abrange qualquer ato de violência baseado no gênero, resultando em dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico ou moral para a mulher. Este conceito é amplamente reconhecido em documentos internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, ambos da especialmente pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A 10ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada pelo Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) em 2023, entrevistou mais de 21,7 mil brasileiras para avaliar a desigualdade de gênero e a violência contra as mulheres no Brasil. A referida Pesquisa revela que 30% das mulheres já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar, sendo a violência psicológica a mais comum (89%), seguida pela moral (77%) e física (76%). A percepção de aumento da violência é mais acentuada na região Centro-Oeste (79%). A maioria das mulheres entrevistadas acredita que a sensação de impunidade (62%) e o medo do agressor (73%) são os principais motivos para a subnotificação das agressões. No entanto, houve uma diminuição no percentual de mulheres que permanecem casadas com seus agressores, de 43% em 2019 para 26% atualmente.

Em razão do reconhecimento pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) da omissão do Estado brasileiro perante as violações dos Direitos Humanos das mulheres, o Brasil, seguindo recomendação da mencionada Comissão, elaborou a Lei Maria da Penha há 18 anos, formalmente conhecida como Lei nº 11.340/2006 para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher no país. Embora represente um avanço no reconhecimento das violações que acometem as mulheres, a legislação não tem resultado na diminuição significativa dos crimes.

Com o avanço da tecnologia e a criação de aplicativos de mensagens e redes sociais, surge o crime de stalking como uma continuidade do crime de perturbação da tranquilidade. O stalking envolve uma série de comportamentos repetitivos e indesejados

por parte do agressor, resultando em medo, angústia ou sofrimento psicológico para a vítima. Este crime pode incluir vigilância constante, ameaças, contatos insistentes por meio de chamadas telefônicas, mensagens de texto, e-mails, bem como o uso de redes sociais para monitorar ou enviar mensagens intimidatórias.

Relacionando a violência doméstica e familiar contra a mulher e o crime de stalking, observa-se que esses crimes frequentemente são cometidos por um parceiro íntimo ou ex-parceiro, com ações repetitivas que intimidam, controlam e causam medo ou sofrimento psicológico à vítima. Esse comportamento pode continuar mesmo após o término da relação e pode se intensificar como uma forma de manter controle sobre a vítima.

Para responder ao problema de pesquisa proposto: “Qual a eficácia da Lei Maria da Penha perante aos crimes de stalking, considerando a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2021?”, adotou-se a metodologia dedutiva com base no levantamento técnico bibliográfico-documental com abordagem qualitativa.

Uma combinação de palavras-chave como “Lei Maria da Penha em crimes de Stalking”, “Lei Maria da Penha em crimes de Perseguição”, “Lei Maria da Penha; Stalking” e “Lei Maria da Penha; Perseguição”, foram empregadas como fonte de busca na Plataforma de Periódicos Capes, encontrando-se, então, quatro artigos, a saber: 1) “Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha” (2017), autoria Artenira da Silva e Silva, Rossana Barros Pinheiro; 2) “Revisão narrativa sobre a psicopatia: uma análise acerca da imputabilidade do psicopata para o direito penal” (2023), de autoria de Rafael Busch, Marcos Henrique Oliveira Andrade Gois, Marcos Henrique Oliveira Andrade Gois, Marcos Henrique Oliveira Andrade Gois, Marcos Henrique Oliveira Andrade Gois, Carlos Paim Rifan Quintam, Sônia Maria Abreu Correa, Carlos Zoete Gomes da Costa; 3) “Crimes Ambientais Durante o Governo Bolsonaro 2018-2022” (2023), de autoria de Rayssa Kelly de Oliveira Nascimento, Geórgia de Abreu Barbosa Reis, Marcelo Henrique Pereira dos Santos, Alvany Maria dos Santos Santiago, Bruno Cezar Silva; 4) “Stalking e Violência de Gênero: a criminalização do stalking como forma a prevenir o feminicídio” (2023), de autoria de Karolayne de Oliveira Benites, Daniela Garcia Botelho, Renato Marcelo Resgala Júnior.

Após a análise dos artigos, observou-se que foram construídos com perspectivas diferentes da proposta deste estudo. Além da busca na aludida Plataforma, a pesquisa contou com aportes sobre estudos dos direitos das mulheres e da violência contra a mulher, para fundamentar a criação de legislações que prezam pela vida e pela liberdade do gênero feminino, demonstrando a permanência de uma sociedade patriarcal que busca controlar os corpos femininos.

À vista disso, o estudo será dividido em duas partes. A primeira seção tratará sobre a criação e a história da Lei Maria da Penha no Brasil, a qual surgiu a partir dos impactos internacionais da omissão Estatal diante da violência contra a mulher, de que forma a legislação é composta e qual o seu impacto no sistema jurídico brasileiro. Além disso, explorar-se-á a aplicabilidade da legislação nos dias atuais e a busca das mulheres por uma vida livre de violência, autônoma e dotada de liberdade.

O segundo capítulo, por sua vez, analisará a o cometimento do crime de stalking, que foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro em 2021, com o avanço significativo da Internet, assim como os dados dos Anuários Brasileiros de Segurança Pública entre os anos de 2022 e 2024, de forma a verificar e quantificar os crimes praticados contra às mulheres e, especialmente, os crime de perseguição/stalking, concluindo, deste modo, pela eficácia (ou não) da Lei Maria da Penha perante este tipo penal.

1 LEI MARIA DA PENHA

A ONU define a violência contra a mulher como um ato de violência de gênero que tem por consequência ou que pode ocasionar danos e/ou sofrimentos físicos, sexuais e/ou mentais nas mulheres e meninas, incluem-se nos atos de violência as ameaças coações e/ou privações arbitrarias de liberdade seja da vida pública como da vida privada. No que concerne a violência contra a mulher, cabe esclarecer que o termo mulher é utilizado aqui seguindo o Direito Internacional dos Direitos Humanos englobando, portanto, e no que tange a esta Pesquisa, as mulheres cis e trans bem como todos os marcadores sociais das diferenças tais como raça, etnia e classe social.

Assim como na maioria dos países latinoamericanos, a violência sofrida pelas mulheres no Brasil, decorrente, principalmente, de seus parceiros, ex-parceiros, acontece

em razão de que as mulheres ainda são percebidas socioculturalmente como objetos de seus possuidores, modelo patriarcal, todavia persistente que determinava um lugar de inferioridade da mulher em relação ao homem. Embora a Constituição Federal estabeleça que a igualdade é um princípio fundamental, a desigualdade entre homens e mulheres é um fato incontestável.

Em vigor desde 22 de setembro de 2006, a Lei 11.340, doravante Lei Maria da Penha (LMP), advém de uma das recomendações dadas pela Comissão IDH quando analisou a denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes contra o Estado brasileiro e o respectivo descaso com que o Sistema Policial e o Poder Judiciário brasileiros trataram as inúmeras agressões e tentativas de homicídio praticadas por Marco Antonio Heredia Viveiros (seu marido) contra a requerente, atos de violência que foram inclusive realizados perante seus três filhos(as) em comum. A Comissão IDH apontou as inúmeras violações de Direitos Humanos de Maria da Penha, bem como a negligência do Estado brasileiro por não ter promulgado uma legislação própria sobre a temática, mesmo frente a existência da Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994) e os dados acachapantes da violência contra a mulher no Brasil.

Antes de adentrar nas especificidades da Lei 11.340/2006, salienta-se a história da vítima de violência doméstica, Maria da Penha Maia Fernandes, mulher branca, farmacêutica, natural do Ceará que vivia sob o manto de um relacionamento abusivo, onde as agressões de seu marido faziam parte do seu cotidiano. No ano de 1983 Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio por seu marido, a primeira delas ocorreu quando estava dormindo e levou um tiro, gerando uma lesão física permanente - paraplegia irreversível - e traumas psicológicos. Ao retornar para casa, com sequelas do primeiro acontecimento, sofreu, parte de seu marido, o segundo atentado contra a sua vida, neste ele tentou eletrocutá-la durante o banho (CIDH; OEA, 2001).

Maria da Penha, por sua vez, denunciou o seu agressor, entretanto, não obteve apoio institucional e muito menos legal, o que foi alegado pela defesa do acusado de que ocorreu ilegalidade no processo, mantendo-o em liberdade até o julgamento. Ocorre que, mesmo no início da investigação processual, havia indícios de suspeita para o marido de Maria da Penha, constatando que houve a intenção de matar, pois encontrou-se a arma do crime na residência do casal (CIDH; OEA, 2001). Em 1986 o ex-marido foi pronunciado

e condenado somente no dia 04 de maio de 1991, oito anos depois do acontecido. A defesa apresentou recurso de apelação contra a decisão do Júri no mesmo dia, contudo o Tribunal de Alçada demorou 3 anos para decidir sobre o recurso de apelação, aceitando os argumentos da defesa de que houve vício nas perguntas aos jurados, sendo, assim, anulado a decisão do Júri.

Nesse íterim, ocorreu então o segundo julgamento em 15 de março de 1996. Nele, o ex-marido foi condenado a dez anos e seis meses de prisão, a defesa apresentou recurso de apelação contra a sentença e o réu seguiu em liberdade. O acusado foi preso somente 19 anos depois, cumprindo apenas dois anos de prisão.

Como Maria da Penha não teve os seus direitos reparados de maneira justa e célere, buscou apoio do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM), que auxiliou-a na denúncia do Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH). A Comissão IDH é um órgão autônomo da OEA que busca defender os Direitos Humanos no âmbito dos Estados das Américas garantindo, desde a perspectiva do Estado de Direito e a democracia, o direito à dignidade da pessoa e todos os demais Direitos Humanos dele decorrentes. Criada no ano de 1959, tendo sua primeira reunião em 1960, está autorizada a receber e processar denúncias ou petições sobre casos singulares onde há violação dos Direitos Humanos de determinados indivíduos.

A Comissão IDH incube observar se os Estados membros estão garantindo os Direitos Humanos de todos os indivíduos e quando necessário publicizar informações sobre determinada situação para determinado Estado. A Comissão IDH também forma comitivas para visitar os países e observar situações gerais a fim de investigar uma determinada situação denunciada - tendo como resultado relatórios e encaminhamentos. A Comissão IDH também remete à jurisdição da Corte IDH os casos que julgar que requerem opinião da Corte sobre a sua interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Nesse sentido, o processo de Maria da Penha foi levado para análise da Comissão IDH, tendo como fundamento legal a Convenção de Belém do Pará e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A primeira Convenção é a principal normativa regional de enfrentamento da violência contra as mulheres, o qual impõe aos países

signatários à ela que implementem medidas legais, políticas e práticas para combater a violência contra a mulher, especialmente a violação dos Direitos Humanos e a discriminação das mulheres, buscando, assim, a igualdade de gênero (OEA, 1994). A segunda Convenção, conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica, é um tratado regional entrou em vigor em 1978, tem como objetivo assegurar e promover os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas na esfera territorial das Américas (OEA, 1969).

O Estado brasileiro permaneceu por mais de 15 anos sem pronunciar uma sentença definitiva no caso Maria da Penha e a inércia persistiu por 250 dias perante a Comissão IDH, resultando em presunção da veracidade dos fatos (CIDH, 2001).

A Comissão IDH realizou recomendações perante o caso, sendo elas:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
 - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;
 - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51 (1) da Convenção Americana (2001).

O caso da Maria da Penha, demonstra que o Brasil necessitava - ainda necessita- de transformações em seu sistema judiciário, especialmente no que diz respeito à morosidade processual daqueles que envolvem violência doméstica. Nesse sentido, o caso em questão foi levado à Comissão IDH em 1998, condenando o Brasil em 2001 pela sua negligência e omissão, recomendando maneiras de prevenir e punir a violência doméstica. A condenação da Comissão IDH impôs que o Estado brasileiro realizasse medidas cabíveis para enfrentar a violência doméstica.

Uma das medidas imposta, a criação de legislação sobre violência doméstica, foi cumprida tanto que a Lei Maria da Penha foi sancionada em 07 de agosto de 2006 entrando em vigor em 22 de setembro de 2006. Esta Lei permite que as vítimas de violência doméstica e familiar possam usufruir de medidas protetivas, isto é, determina que as vítimas sejam protegidas, afastando o agressor do domicílio, não podendo o mesmo manter contato e aproximação com a vítima e seus(suas) filhos(as). Facilita o acesso à justiça, por meio de Juizados de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Propõe que sejam realizadas campanhas para prevenção e programas educacionais acerca da violência de gênero. Além de propor penas mais severas para os crimes que sejam relacionados a violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

Todas as mulheres têm o direito de ter uma vida livre de violência, independente da sua raça, classe, orientação sexual, etnia, renda, cultura e nível de educação. A LMP, assegura às mulheres de que o poder público deve realizar meios para garantir os seus Direitos Humanos dentro de uma relação conjugal, afastando e coibindo as formas de tratamento negligente, discriminatórios, violentos, opressores, cruéis e exploratórios. (Brasil, 2006).

A LMP detalha as formas de violência doméstica e familiar que ocorrem contra a mulher, sendo elas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência *física* é quando o agressor fere a integridade e saúde corporal da mulher, a *psicológica* é um

meio que causa danos emocionais, diminui a autoestima da mulher. A *sexual* é qualquer atitude que deixa a vítima constrangida com algo referente a relação sexual, assim como proibir a vítima de utilizar meios contraceptivos, forçar a abortar/a não abortar, a engravidar/não engravidar, ao matrimônio por meio de chantagem e/ou manipulação. Entende-se por violência *patrimonial*, toda e qualquer ato que detenha, subtraia e destrua (parcial ou total) os objetos da vítima, sejam objetos profissionais ou pessoais. E por fim, a violência *moral* é quando ocorre a calúnia, difamação ou injúria contra a vítima (Brasil, 2006).

Assim como a LMP, a Convenção de Belém do Pará (1994) define que a violência contra a mulher é qualquer conduta que seja relacionada ao gênero, que pode causar danos ou sofrimento independentemente que este seja físico, sexual ou psicológico para todas as mulheres tanto na esfera pública e/ou privada. Pois, todas as mulheres têm o direito de terem uma vida sem violência. Ademais, a Convenção (1994) afirma que a violência contra a mulher engloba a violência física, sexual e psicológica, seja no âmbito doméstico através de relações interpessoais, independente se o agressor compartilhe a residência com a vítima ou não, incluindo demais crime como estupro, maus-tratos e o abuso sexual; seja ela na esfera pública, isto é, assédio moral e sexual no trabalho em instituições escolares e serviços de saúde e, também, maus tratos, estupro e tráfico de mulheres e meninas.

Apesar da importância da Lei Maria da Penha, a sua constitucionalidade foi questionada tanto por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 (2012) que a confirmou, como também pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424 (2012) que acabou sendo denegada, pois o STF reafirmou a constitucionalidade da maior parte da Lei em questão.

Nesse sentido, os questionamentos sobre a constitucionalidade da LMP levaram ao seu fortalecimento como meio eficaz para a proteção às mulheres que sofrem violência. Contudo, os meios institucionais não foram ao longo de quase duas décadas eficazes no combate a violência contra as mulheres. Tanto que foi necessário a promulgação de nova normativa, agora com a alteração, em 09 de março de 2015, do Código Penal através da Lei nº 13.104/2015, doravante Lei do Feminicídio. Antes da alteração proposta, os crimes relacionados à morte de mulheres eram tipificados como

homicídios (genérico), o que não permitia uma interpretação clara dos casos que ocultavam a violência de gênero. O feminicídio distingue a violência sofrida pelas mulheres pelo simples fato de que são mulheres e que normalmente ocorrem pois decorrem das relações interpessoais - violências doméstica e familiar - dando ênfase assim a existência de um tipo próprio de violência. A tipificação legal também permitiu a imposição de uma pena mais gravosa, medida preventiva para que o crime deixe de ocorrer, pois, ocorrendo, será severamente punido.

No ano de 2021 a Comissão IDH realizou relatório de cada Estado membro referente à situação local dos Direitos Humanos, no capítulo 5º, observou que no Brasil o acusado de violar os Direitos Humanos tem sua punição, por muitas vezes, ignorada, isto é, impune (OEA, 2021). Ainda, no que concerne ao tema em comento, a Comissão IDH conclui que a violência contra a mulher é uma característica - negativa - da sociedade brasileira, embora tenha ocorrido avanços de tipo normativo como, por exemplo, com a promulgação da Lei Maria da Penha e a alteração do Código Penal com a tipificação do crime de feminicídio, permanecem vívidos os altos índices de mortes, violência sexual e agressões à mulheres praticadas em âmbito doméstico ou fora dele, o que, segundo a Comissão IDH, é muito grave. Neste quesito, ainda cabe ao Brasil realizar, segundo a Comissão IDH, medidas para combater a enraizada hierarquia social entre os homens e mulheres, a discriminação de gênero, a vulnerabilidade interseccional de gênero e a tolerância cultural com relação a crimes de estupro e de violação dos Direitos Humanos das mulheres (OEA, 2021).

As sugestões da Comissão IDH, sejam elas de mudanças no comportamento cultural da população, sejam no ordenamento jurídico brasileiro, têm sido pauta de luta dos movimentos sociais de mulheres para proteger seus direitos e para diminuir a violência de gênero tão bem refletida nos dados estatísticos arrolados e analisados na próxima seção.

2 O PESADELO DA PERSEGUIÇÃO

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002), a violência psicológica é caracterizada por atos de rejeição, depreciação, discriminação, humilhação

e desrespeito. Embora não deixe marcas físicas visíveis, essa forma de violência pode causar efeitos duradouros e prejudiciais a quem é vítima. Além disso, a violência psicológica pode incluir o controle comportamental e a vigilância constante, sendo chamada de stalking ou cyberstalking quando realizada por meio de tecnologias (Scarpato, *et al.*, 2022).

No Brasil, a introdução do crime de perseguição (stalking) no ordenamento jurídico ocorreu através da Lei nº 14.132/2021. "Stalking" é um termo da língua inglesa que não possui uma tradução direta para o português, o qual refere-se à ação de "seguir uma pessoa ou animal de perto, sem ser visto ou ouvido, com o objetivo de capturá-lo ou matá-lo" ou "seguir e observar alguém, geralmente uma mulher, de forma ilegal, por um certo período de tempo" (Dicionário Cambridge, 2024).

Antes da tipificação específica do stalking, comportamentos similares poderiam ser enquadrados em outros tipos penais, como ameaça, conforme o artigo 147 do Código Penal, ou perturbação da tranquilidade, artigo 65 da Lei de Contravenções Penais. No entanto, com a crescente incidência de perseguições persistentes, especialmente facilitadas pelo uso da Internet que "informa e facilita as atividades de qualquer usuária(o) é aquela que difunde, dentre outros, a violência, o racismo, a xenofobia, o machismo e a pornografia (Bonatto; Stolz, 2022), tornou-se necessário um ajuste na legislação para melhor definir e punir tais comportamentos. A referida legislação incluiu o artigo 147-A no Código Penal brasileiro, definindo o crime de perseguição como o ato de "perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade"⁴.

O crime de stalking se trata de um comportamento repetitivo e indesejado que resulta em medo, angústia ou sofrimento psicológico para a vítima. Este crime envolve a insistência do perseguidor em manter contato, observar e/ou monitorar a vítima, afetando negativamente sua vida. No contexto da violência doméstica, stalking é frequentemente

⁴ A modificação do tipo penal se deu pelo advento da continuidade normativo-típica, conceito jurídico que se refere à adaptação ou evolução das normas penais ao longo do tempo para responder a novas formas de conduta criminosa, sem a necessidade de criar um novo tipo penal. Em vez de introduzir novos crimes, a continuidade normativo-típica amplia ou ajusta a aplicação dos tipos penais já existentes para abranger novas situações e comportamentos que emergem devido a mudanças sociais, tecnológicas ou culturais (Cunha, 2013).

perpetrado por parceiros íntimos ou ex-parceiros, sendo uma extensão do controle e abuso exercido durante o relacionamento. Após o término do relacionamento, o agressor pode usar o stalking como uma forma de manter o controle sobre a vítima e continuar o ciclo de abuso (Brasil, 2021).

As práticas de stalking acontecem de diversas formas, sendo as mais usuais: a) telefonemas insistentes: anteriormente tratados como perturbação da tranquilidade, agora são especificamente considerados parte do crime de stalking quando ocorrem de forma reiterada e causam medo e/ou angústia; b) uso de Redes Sociais: a vigilância e o contato persistente por meio de ditas Redes, que podem ter sido outrora considerados apenas como condutas perturbadoras ou ameaçadoras, são agora claramente definidos como stalking; c) ameaças diretas e indiretas: a combinação de várias formas de assédio (físico, digital, psicológico) sob uma única definição legal ajuda a capturar a complexidade do comportamento de stalking. As penalidades previstas para o crime de stalking incluem pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa. A pena pode ser aumentada se o crime for cometido contra uma mulher por razões da condição de sexo feminino, se for praticado contra criança, adolescente ou idoso, ou se houver uso de arma (Brasil, 2021).

O crime de stalking, assim como outros delitos, frequentemente ocorre em conjunto com crimes como ameaças e assédios, podendo progredir para o cometimento do delito de feminicídio. Portanto, é crucial analisar os dados do Anuário de Segurança Pública para entender a violência doméstica e familiar contra mulheres, especialmente no período entre 2021 e 2023, após a inclusão do stalking no Código Penal Brasileiro.

Os dados de 2021 revelam um panorama preocupante: foram registrados no ano em comento, 1.341 feminicídios, 2.028 tentativas de feminicídio, 230.861 ocorrências de lesão corporal, e 370.209 medidas protetivas de urgência concedidas. Além disso, houve 597.623 casos de mulheres ameaçadas. O crime de stalking foi registrado 27.722 vezes, e a violência psicológica resultou em 8.390 ocorrências. No Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram reportados 630.742 casos de violência doméstica e 619.353 ligações ao número de emergência 190 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Analisando a questão racial, observa-se que 37,5% das vítimas de feminicídio são brancas e 62% são negras. No que tange ao autor do crime, o principal agressor nos casos de feminicídio é o companheiro ou ex-companheiro da vítima (81,7%), seguido por

parentes (14,4%). Isso sugere que os feminicídios íntimos são mais facilmente identificáveis pelas autoridades. O uso de armas brancas é o meio mais comum em feminicídios, correspondendo a 50% dos casos, seguido por armas de fogo, empregadas em 29,2% dos casos. Estudos anteriores mostram que a presença de armas de fogo em residências com mulheres vítimas de violência doméstica aumenta significativamente o risco de homicídio por parte do parceiro (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Não há como negar que a significativa redução de 94% no orçamento federal destinado às políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, conforme apontado pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (IES), comprometeu gravemente iniciativas essenciais, como o atendimento especializado e a construção de centros de apoio. Ademais, a ascensão de um conservadorismo exacerbado e a influência de políticas conservadoras podem ter contribuído para o agravamento da violência de gênero (Cerqueira, Moura e Pasinato, 2022).

A pandemia de COVID-19 também teve um impacto relevante nesse contexto. A restrição de serviços protetivos, o menor controle social devido ao isolamento e o aumento dos conflitos domésticos e das separações intensificaram a violência contra as mulheres. Dados do IBGE revelam um aumento de 16,8% nos divórcios entre 2020 e 2021, além da perda significativa de empregos, principalmente entre mulheres, o que exacerbou a vulnerabilidade econômica e, por conseguinte, a violência doméstica.

As pesquisas realizadas pelo Fórum de Segurança Pública e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) mostram que o empoderamento econômico das mulheres contribui para a redução da violência doméstica ao promover um equilíbrio de poder nas relações. Contudo, a crise econômica e as transformações sociais provocadas pela pandemia podem ter enfraquecido esse empoderamento, levando ao aumento da violência e à intensificação dos riscos para as mulheres.

Em 2022, os casos de feminicídio aumentaram em 6,1%, resultando na morte de 1.437 mulheres exclusivamente pelo fato de serem mulheres. Além disso, houve um crescimento de 0,9% nos homicídios dolosos de mulheres em comparação ao ano anterior, o que sugere que o aumento da violência letal não pode ser explicado apenas por uma melhoria na notificação dos casos. Nos crimes de feminicídio, 61,1 % das vítimas eram negras e 71,9% tinham entre 18 e 44 anos, sendo que 7 em cada 10 foram mortas

dentro de casa e em 53,6% dos casos foi o parceiro íntimo quem a matou, restando 19,4% do cometimento para ex-parceiros e 10,7% eram familiares (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

No campo das agressões em contextos de violência doméstica, observou-se um aumento de 2,9%, totalizando 245.713 ocorrências. As ameaças também cresceram, com um aumento de 7,2%, somando 613.529 casos. O número de chamadas ao 190, serviço de emergência da Polícia Militar, atingiu 899.485, o que representa uma média de 102 ligações por hora. Os registros de assédio sexual aumentaram em 49,7%, totalizando 6.114 casos em 2022, enquanto os casos de importunação sexual cresceram 37%, alcançando 27.530 ocorrências (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Os casos de stalking totalizaram 56.560, com uma taxa de 54,5 por 100 mil, e os de violência psicológica 24.382. Nota-se que o monitoramento do stalking é crucial, pois essa forma de assédio é um importante indicador de risco de futuros feminicídios. Frise-se, ainda, que a perseguição no ambiente digital tem sido identificada como um fator de risco significativo para a violência letal contra as mulheres, evidenciando como a tecnologia pode facilitar o controle e perpetuar a violência de forma constante (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Em 2023, foram registradas 1.238.208 mulheres vítimas de diversas formas de violência. O número de feminicídios aumentou 0,8% em relação ao ano anterior, totalizando 1.467 mortes por razões de gênero, o maior número desde a promulgação da Lei nº 13.104/2015, que tipifica o feminicídio. Além disso, foram realizadas 848.036 ligações para o 190 e 663.704 novos processos judiciais com pedidos de medidas protetivas, dos quais 81,4% foram concedidas. O número de tentativas de homicídio contra mulheres chegou a 8.372, refletindo um aumento de 9,2% em relação ao ano anterior, com 33,4% desses casos classificados como tentativas de feminicídio. As agressões em contextos de violência doméstica também aumentaram significativamente em 2023, atingindo 258.941 mulheres, um crescimento de 9,8% em comparação com 2022 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Em relação às ameaças, foram registrados 778.921 boletins de ocorrência, o que equivale a uma média de 2.134 registros diários e representa um aumento de 16,5% em comparação com o ano anterior. A violência psicológica levou 38.507 mulheres a buscar

a polícia, marcando um crescimento de 33,8%. Além disso, 77.083 ocorrências de stalking (perseguição) foram registradas, um aumento de 34,5%. Com a crescente adaptação da criminalidade às formas virtuais, a perseguição tornou-se uma forma de violência que requer atenção redobrada, manifestando-se não apenas pela presença física, mas também por telefonemas, mensagens de texto, e-mails e redes sociais. O aumento dos registros desse crime no Brasil evidencia essa tendência crescente (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

É evidente que muitas mulheres enfrentam constantes ameaças de seus parceiros, que frequentemente prometem causar-lhes danos físicos ou até mesmo matá-las se tentarem deixá-los. Além das ameaças, esses parceiros usualmente humilham as mulheres, as isolam de amigos e familiares, e utilizam manipulações e chantagens emocionais para manter o controle sobre elas, caracterizando a violência psicológica. Quando a mulher tenta encerrar o relacionamento ou sair de casa, o agressor inicia um padrão de perseguição, enviando mensagens incessantes e aparecendo nos lugares que ela frequenta e/ou trabalha.

Nota-se que a violência doméstica apresenta características específicas, sendo a mais relevante a rotinização - o que também está presente na prática do stalking, contribuindo para a codependência das mulheres, tornando a relação sinônimo de aprisionamento. Há de se considerar ainda que as mulheres são ensinadas a suportar quaisquer agressões, enquanto os homens precisam estar na posição de dominadores (Saffioti, 2015).

Não há como negar que o Sistema Policial e o Sistema de Justiça brasileiro não estão conseguindo proteger as mulheres dos crimes de violência doméstica e familiar cometidos dentro e fora de suas residências. Se os dados dos crimes existentes antes da Lei Maria da Penha só aumentam, o que se deve esperar quanto aos crimes de stalking que estão percorrendo os mesmos caminhos estatísticos? Como impedir que a perseguição se transforme em um feminicídio? Até quando o Estado brasileiro vai acreditar que tão somente a promulgação de legislações irá salvar as mulheres desta sociedade patriarcal?

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher se caracteriza como um fenômeno complexo, multifacetado e grandioso – e, atualmente, também vinculado e exercido através das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's) – uma vez que afeta a milhões de mulheres e meninas em todo o mundo tanto individual como coletivamente, provocando consequências negativas em diversas esferas de sua vida privada e pública. Como a violência adquiriu características endêmicas têm exigido em vários países e, também, no Brasil uma reorganização e readequação dos serviços de saúde, de segurança pública e de acesso à justiça – no sentido e direcionamento dado pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, faz-se imprescindível.

Recorda-se que o crime de stalking (perseguição) atinge diretamente a sanidade mental, ferindo a integridade psicológica e emocional da vítima e, como uma endemia, precisa ser efetivamente controlado e punido, pois, como bem observou o Fórum de Segurança Pública o stalking alcançou, em 2023, a 77.083 vítimas mulheres. Portanto, seja pelo número de vítimas como também pela grandiosidade das sequelas físicas e emocionais que produz, a violência de gênero precisa ser combatida com políticas públicas eficazes e com um olhar atento, acolhedor, não sexista e discriminatório do Poder Judiciário que é precisamente quem detém a última palavra sobre a responsabilização do agressor.

REFERÊNCIAS

BONATTO, Daniele Amantéa; STOLZ, Sheila. Uma Breve Aproximação a Pornografia de Vingança Entendida como Violência de Gênero. In: Sheila Stolz; Carolina Flores Gusmão. **Percursos Feministas e as Conquistas Latino-Americanas**. Rio Grande: Editora da FURG, 2022, p. 94-114.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tipificar o crime de perseguição, e dá outras providências.** Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 1º abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2021-2024/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Brasília, DF: Presidência da República, [data de publicação]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 23 jul. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023.** Brasília: Ipea; FBSP, 2023. DOI: <https://dx.doi.org/10.38116/riatlasdaviolencia2023>. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/015f6c59-0adf-445d-91a0-7b9bc6aef051/content>. Acesso em: 23 jul. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024.** Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/26dff917-23e5-429b-9674-22b7d2387ccd/content>. Acesso em: 23 jul. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal.** Salvador (BA): Juspodivm Editora, 2013.

DICIONÁRIO CAMBRIDGE. **Cambridge Dictionary.** Stalking. Cambridge: Cambridge University Press, s/d. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/stalking>. Acesso em: 23 jul. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 23 jul. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/c0c2a9ec-d322-487a-b54f-a305cb736798/content>. Acesso em: 23 jul. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situación de los derechos humanos en Brasil : Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 12 de febrero de 2021**. 2021.isbn 978-0-8270-7175-9. Costa Rica: San José, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Brasil2021-es.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **O que é a CIDH**. Costa Rica: San José, 2020. Disponível em: <https://cidh.oas.org/que.port.htm>. Acesso em: 26 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará). Costa Rica: San José, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-61.html>. Acesso em: 25 jul. 2024

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). Costa Rica: San José, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 25 jul. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular/ Fundação Perseu Abramo, 2015.

SCARPATO, Julia M. et al. Fatores de risco e proteção à saúde mental de adolescentes durante a pandemia de COVID-19. **Psicologia: Teoria e Prática**, v. 23, n. 3, p. 1-19, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102.3772e38411.pt> Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/FsMHKCfqSXMRFhrFczdWDH/?lang=pt#>. Acesso em: 23 jul. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19**. Relator: Min. Ellen Gracie. Brasília: STF, 2012. Disponível em: [link para o site do STF]. Acesso em: 23 jul. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424**. Relator: Min. Carmen Lúcia. Brasília: STF, 2012. Disponível em: [link para o site do STF]. Acesso em: 23 jul. 2024.